

**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 1º de abril de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**
Corregedora-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08281/2013-2
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR DURANTE
AFASTAMENTO DECORRENTE DE LICENÇA PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Após o voto da Cons. Conceição Barbosa, no sentido de modificar o entendimento adotado no parecer nº 6913/2013, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.13275/2013-0
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER 007/2011 QUE
VERSA ACERCA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO
DE MANDATO SINDICAL
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG E LEILA
ANGÉLICA O. MORAIS DE ANDRADE
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTO VISTAS MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Julgamento iniciado na Centésima Décima Terceira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, que votou no sentido de confirmar o parecer nº 5480/2013, deferindo o pleito da licença para exercício de mandato sindical a partir de 17/06/2013, retornando os autos à pauta após vistas ao Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

Após análise, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi confirmado o parecer nº 5480/2013, sendo deferido o pleito da interessada para exercício de mandato sindical a partir de 17 de junho de 2013, ficando revogado o parecer normativo nº 32/2013. Também, por maioria, foi aprovada a modificação do verbete nº 30, que passa a ter a seguinte redação: "30. AFASTAMENTO SINDICAL. I- O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro da Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos. II- A Portaria concessiva de licença para exercício de mandato sindical retroagirá ao primeiro dia útil subsequente à lavratura da Ata de Posse da

Assessoria
Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato. III- O afastamento anterior ao exame do pedido de licença sindical será de responsabilidade do servidor e, em caso de indeferimento do pleito, as ausências ao serviço serão computadas como faltas para todos os efeitos legais. Verbete alterado na 121ª Reunião Ordinária em apreciação do processo de nº 015.000.13275/2013-0". Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago no que se refere ao item II do verbeo ora aprovado.

DELIBERAÇÕES

1. RETIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021.000.05150/2012-2:

Foi retificada a ata da 110ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 19 de novembro de 2013, para constar "parecer nº 3.073/2013", juntamente com a menção do "parecer nº 3.071/2013", passando a síntese do julgamento a ter a seguinte redação: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa) foram confirmados os pareceres dissensos nº 3071/2013 e nº 3073/2013, que aprovaram o parecer nº 1673/2013, mantendo, assim, o fator divisor do cálculo do adicional noturno em 240 horas, bem como a impossibilidade da redução de 52 minutos e 30 segundos para a hora ordinária noturna, devendo esta ser considerada com 60 minutos, na forma do parecer normativo nº 002/2012. Vencidos o Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago."

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2. RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO QUADRO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Pediu a palavra a Corregedora-Geral para apresentar questão de ordem com vistas a reexaminar a deliberação quanto ao quadro de Procuradores, objeto da 116ª Reunião Extraordinária do Conselho, ocorrida em 25 de março de 2014, para que, independentemente do preenchimento, fossem destinadas às unidades de lotação da Procuradoria Geral do Estado o total do número de cargos estabelecido no art. 40 da LC 27/1996, alterada pela LC 171/2009, ou seja, 65 (sessenta e cinco) cargos para definição do quadro de lotação, o que foi deferido por unanimidade.

Em seguida, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho reconsiderou a lotação de um procurador no Gabinete do Procurador-Geral, tendo em vista não ser o referido cargo privativo da carreira, resultando na necessidade de dispor sobre três vagas (vacância definitiva decorrente da exoneração do ocupante, afastamento para exercício de mandato eletivo e afastamento para o exercício do cargo de Procurador Geral).

Quanto à destinação das três vagas, por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e Cons. Carla Costa) deliberou-se pelo acréscimo de uma vaga na Procuradoria Especial da Via Administrativa, uma na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e uma na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, que votaram por uma vaga na Procuradoria Especial da Via Administrativa, uma na Procuradoria Especial

Carla Costa
LC 27



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do Contencioso Fiscal e uma na Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

Após deliberação, ficou aprovado o seguinte quadro de lotação de Procuradores:

SETORES	PROCURADORES
GAB-PGE	0
GAB-CGE	1
GAB-SUB	2
ASTEC	2
PEACA	9
PECC	18
PECF	17
PEVA	9
PEATS	2
PEAFP	5
TOTAL	65

Deliberou-se, à unanimidade, que no edital de remoção com data de divulgação prevista para o dia 05 de maio de 2014 e que se destina ao preenchimento de 7(sete) claros, não constarão as três vagas acrescidas nessa oportunidade (uma na Procuradoria Especial da Via Administrativa, uma na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e uma na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário), uma vez que se referem, respectivamente, a uma vacância definitiva e a duas temporárias, decorrente de exercício de mandato eletivo e do cargo de Procurador-Geral do Estado.

Também à unanimidade, estabeleceu o Conselho a ordem de preenchimento das três vagas ora acrescidas: Procuradoria Especial da Via Administrativa, Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

3. APROVAÇÃO DO EDITAL PARA REMOÇÃO DE PROCURADOR DA PROCURADORIAL ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

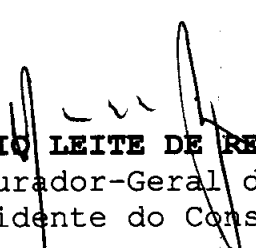
Por fim, foi aprovada à unanimidade a proposta do Edital nº 01/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Remoção Interna de Procuradores de Estado entre as Procuradorias Especializadas, no que concerne à redução provisória do quadro da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

4. No item o que ocorrer, a Corregedoria-Geral cientificou os conselheiros do calendário das correições ordinárias nas Vias Especializadas no ano de 2014 (Portaria nº 707/2014).

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

Mário Ronulo de Melo Marroquim
MÁRIO RONULO DE MELO MARROQUIM
Membro

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 015.000.13275/2013-0

Interessado: Leila Angélica Oliveira Moraes de Andrade

VOTO

O dissenso a ser resolvido refere-se ao termo inicial da licença sindical, prevista no art. 278 da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 278. É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% cinquenta por cento da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais.

Como se vê, desde que atendidas as exigências do art. 278 da Constituição do Estado, o afastamento remunerado para o exercício de mandato sindical é direito subjetivo do servidor. A concessão da licença sindical é, assim, ato administrativo vinculado, eis que, ao examinar ao requerimento de afastamento, cinge-se a Administração a verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais para o deferimento do benefício, o qual não depende, assim, do juízo de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

conveniência e oportunidade do administrador. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do TJSE:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE CARGO
ELETIVO DE DIREÇÃO NO SINDICATO DOS TRABALHADORES
NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
SERGIPE/SINTRASE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO
ASSEGUADO PELO ART. 278, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO IMPETRADO
- PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E
DA CORTE LOCAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

No caso dos autos, restou configurada ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, em razão da negativa por parte da autoridade impetrada em conceder a licença remunerada prevista no art. 278, da Constituição Estadual. (TJSE. Pleno. MS 201300119665. Des. rel. Osório de Araújo Ramos Filho. j. 26.02.2014. DJe 07.03.2014)

A aquisição do direito ao afastamento, assim, ocorre no momento do preenchimento dos requisitos do art. 278 da CE, ou seja, a partir da posse do servidor na diretoria do Sindicato. Nesse contexto, o termo inicial do afastamento não é a data da emissão do parecer jurídico acerca do pedido nem a do ato administrativo que o defere, mas sim a da posse no cargo sindical.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Evidentemente, optanto o servidor por se afastar antes do exame do seu requerimento pela Administração, assumirá ele a responsabilidade pelas suas ausências em caso de indeferimento, o que poderá ocorrer, v.g, na hipótese de descumprimento de requisitos formais na constituição, funcionamento e eleições do Sindicato. Nesse caso, os dias de afastamento serão computados como faltas para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, homologo o Parecer nº 5480/2013, deferindo o pleito de afastamento da interessada para o exercício de mandato sindical a partir de 17.06.2013, ao tempo em que revogo o Parecer Normativo nº 32/2013.

Proponho, ainda, a modificação do Verbete nº 30 deste Conselho Superior, dando-lhe a seguinte redação:

"30 - AFASTAMENTO SINDICAL

I - O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro da Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos;

II - A Portaria concessiva de licença para exercício de mandato sindical retroagirá ao primeiro dia útil subsequente à lavratura da Ata



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato;

III - O afastamento anterior ao exame do pedido de licença sindical será de responsabilidade do servidor e, em caso de indeferimento do pleito, as ausências ao serviço serão computadas como faltas para todos os efeitos legais."

É como voto.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador-Geral do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 015.000.13275/2013-0

Administrativo:

Órgão Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Assunto: Gratificação Natalina de Servidor Cedido

Interessada: Leila Angélica Oliveira Moraes de
Andrade

VOTO

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO - ART. 278 DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SERGIPE, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 22/2000 - PARECER NORMATIVO Nº
007/2011 - TERMO INICIAL DO GOZO DA LICENÇA PARA
EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL - AFASTAMENTO DESDE
O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À LAVRATURA DA
ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO
FISCAL DO SINDICATO - ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 30
DO CONSUP - MANUTENÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA
INTINERANTE 5480/2013- DESAPROVAÇÃO DO PARECER
6286/2013.**

Leila Angélica Oliveira Moraes de Andrade, servidora ocupante do cargo de professora, formulou pedido de liberação para exercício de mandato sindical, instruindo o seu pleito com a ata de posse dos membros do sindicato, Estatuto Sindical entre outros documentos juntados às fls. 02/68.

A Procuradoria Especial da Via Administrativa, na 313ª Sessão Administrativa da Procuradoria Itinerante, por meio do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

parecer 5480/2013, deferiu o pleito, considerando o gozo da licença a partir da data de 17 de junho de 2013(fls. 62).

Às fls. 63 a Gerência Geral de Recrutamento, Seleção e Acompanhamento dos Servidores, solicitou a reapreciação do tema, sendo, em seguida, remetidos os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para processamento do pedido de reanálise.

Por meio do parecer nº 6286/2013, a Especializada da Via Administrativa revisou o entendimento contido no parecer 5480/2013, para entender como termo inicial do afastamento para o exercício do mandato sindical a data do parecer que o defere, sugerindo ainda a alteração do parecer normativo 007/2011.

Diante da proposta de mudança do parecer normativo 007/2011, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior para apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

A temática referente à liberação de servidor para exercício de mandato sindical é recorrente neste órgão deliberativo, vigendo sobre o tema o Verbete nº 30 "in litteris":

"30 - AFASTAMENTO SINDICAL

O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro da Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00957/2011-7, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012."

Tratam os autos de pedido formulado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa de acréscimo de entendimento ao parecer normativo 007/2009 e edição de novo parecer normativo, 32/2013, quanto à fixação do termo inicial ou a quo da licença especial para exercício de mandato sindical por professor estadual, nos moldes do art. 278 da Constituição Estadual.

Imprescindível, no entanto, para solucionar o tema apresentado, no meu entender, a análise natureza jurídica do ato concessivo da licença pleiteada.

O ato administrativo consiste na declaração jurídica do Estado ou de quem lhe faça às vezes, no exercício das prerrogativas públicas, praticada enquanto comando complementar de lei e podendo ser passível de reapreciação pelo Poder Judiciário. Leciona Hely Lopes de Meirelles (2006, p.149) acerca do tema:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenham por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

administrados ou a si própria.

Por óbvio, infere-se deste último conceito apenas a formação do ato administrativo unilateral, formado apenas pela vontade da Administração, via de regra, consiste no ato típico, que é a modalidade que importar analisar para o caso concreto.

Esses atos administrativos unilaterais são e devem ser sempre praticados conforme os parâmetros e limites estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, regida que a Administração Pública pelo princípio da legalidade estrita disposto no art. 37 da Constituição da República.

Na sua elaboração, ditos atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados. Nos primeiros, embora existam elementos previstos em lei de forma taxativa como de regra é a competência, por exemplo, o legislador permite ao administrador um juízo subjetivo de conveniência e oportunidade. Já nos atos vinculados, não há margem para apreciação subjetiva pelo agente público, isto é, não há espaço para realização do juízo de conveniência e oportunidade. Nesta última hipótese, ao administrador caberá aplicar o enunciado da lei, segundo os requisitos e condições nela estabelecidos.

É com base nessa diferenciação, no meu sentir, que se deve analisar a vigência dos efeitos do ato administrativo em caso de ausência de previsão legal expressa. Para os atos administrativos no qual há juízo de conveniência e oportunidade para o nascimento do ato administrativo, sua vigência estará condicionada a manifestação do agente público por meio do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

instrumento jurídico adequado que poderá ser, nessas circunstâncias, a data da publicação ou de vigência estabelecida em decreto ou portaria. Tratando-se de atos vinculados, no entanto, penso que o administrador apenas reconhece a presença de requisitos previstos em lei. Não, há, assim, declaração de direito, mas reconhecimento de um direito já preexistente, devendo, por essa razão, os efeitos retroagirem ao momento em que conformados todos os requisitos ensejadores do direito em questão.

"In casu" a previsão da licença para exercício de mandato sindical está regulamentada no artigo 278 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 278. É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06(seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22 de 2000). (grifos nossos)

Da leitura atenta da norma acima transcrita, observa-se que não existe condicionamento da liberação regulada ao exame de conveniência e oportunidade. Estabelece a Constituição Estadual uma garantia constitucional sem qualquer limitação a juízo subjetivo do administrador e assim o faz em estreita compatibilidade com a Constituição da República que elenca entre



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

as suas cláusulas pétreas como direito e garantia individual a liberdade de associação (artigo 60, § 4º c/c o artigo 5, incisos XVIII e XXI da Carta Magna) e entre os direitos sociais, a livre associação profissional e sindical (artigo 8º da Constituição da República).

Entendo, assim, que o ato de concessão do afastamento sindical é vinculado, devendo, por conseguinte, seus efeitos fluírem a partir do preenchimento dos requisitos dispostos no próprio diploma.

Nesse sentido, seguem decisões judiciais sobre o tema:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSE NO CARGO DE 1ª SECRETÁRIA DE ENTIDADE SINDICAL. **PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PREVÊM O DIREITO À CONCESSÃO DE TAL LICENÇA A MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICATO. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA MANTIDA. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA ADEQUAR A CONDENAÇÃO DA PARTE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo previsão legal quanto a faculdade do servidor público tirar licença remunerada quando eleito para cargo de dirigente de entidade sindical e, tendo a impetrante demonstrado o preenchimento de tais requisitos às fls. 12/19, têm***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ela o direito de se afastar de suas atividades (professora do município) sem prejuízo de seus vencimentos e ascensão funcional, **não cabendo à Prefeitura a análise da concessão ou não da licença àquela.** Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato de concessão ou não da licença objeto dos autos. Modifica-se parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, a fim de que recaia sobre o Município de Santa Helena o encargo do pagamento das custas processuais e não sobre a autoridade coatora. (TJ-PR - REEX: 4402668 PR 0440266-8, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2007, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7512).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE E PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO, AFASTADAS. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSE NO CARGO DE DIRETORA DE ENTIDADE SINDICAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PREVÊM O DIREITO A CONCESSÃO DE TAL LICENÇA À MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICATO. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

REEXAME NECESSÁRIO. Em se tratando de relação entre servidor público e Administração Pública Municipal é competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, por força do teor da decisão proferida pelo STF, Tribunal Pleno, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395 MC/DF, publicada em 10 de novembro de 2006, de relatoria do ilustre Min. Cezar Peluso. O fato de ter sido concedida a liminar no mandado de segurança não importou na perda do objeto do mandamus, haja vista que a concessão da liminar não possui o caráter de uma decisão de mérito, já que pode ser concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito e pode ser revogada a qualquer momento, desde que ausentes os pressupostos para tal. **Havendo previsão legal quanto à obrigatoriedade da concessão de licença a servidor público eleito para o cargo de direção de entidade sindical e tendo a apelada demonstrado o preenchimento de tal requisito à f. 38, têm ela o direito de se afastar de suas atividades (dentista do município) sem prejuízo de seus vencimentos, não cabendo à Prefeitura a análise da concessão ou não da licença àquela, vez que trata de ato vinculado e compete ao Presidente da Entidade Sindical a discricionariedade na escolha de até 05 (cinco) servidores para a concessão da licença. Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato de concessão ou não da licença objeto dos autos.** (TJ-PR -



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

APCVREEX: 4151133 PR 0415113-3, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 25/09/2007, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7469). (grifos nossos)

Dessa forma, o Estado, ao ter conhecimento do direito pleiteado, o apreciará e o consagrará em Portaria Concessiva, cujos efeitos deverão retroagir ao dia útil seguinte a data de lavratura da Ata de Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato.

Saliente-se, por fim, que será de responsabilidade e risco do servidor a conduta de se afastar antes de ultimado o processo administrativo para liberação sindical, pois caso não estejam presentes quaisquer dos requisitos formais previstos em lei, como regularidade do sindicato, por exemplo, os dias de ausência ao trabalho deverão ser computados como falta após o indeferimento do afastamento.

Diante do exposto, opino pela confirmação do Parecer nº 5480/2013 no sentido de **DEFERIR** o pleito da licença para exercício de mandato sindical a partir de **17/06/2013**, data que deve constar na Portaria expedida pelo titular da Pasta a que se vincula o servidor, pelo tempo que durar o mandato.

Por outro turno, proponho a **modificação do teor do Verbete nº 30 deste Conselho Superior**, passando-se a ter o seguinte teor:

"30 - AFASTAMENTO SINDICAL

I - O afastamento do servidor público, para exercício



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

de mandato sindical na qualidade de membro da Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos;

II - Dar-se-á a licença para exercício de mandato sindical com a publicação da Portaria concessiva, cujo termo inicial de gozo retroagirá ao primeiro dia útil subsequente à lavratura da Ata de Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato;

III - Será de responsabilidade do servidor o afastamento proveniente da licença antes da publicização do ato e em caso de não cumprimento de requisitos formais na constituição, funcionamento e eleições do Sindicato ao qual pertence incorrerá nas cominações legais cabíveis."

Dê-se ciência à interessada.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo nº 021.000.05150/2012-2

Órgão interessado: Conselho Superior

Despacho:

Tratam os presentes autos de requerimento de revisão do fator divisor para o cálculo do adicional noturno cumulado com pedido retroativo. Submetido à apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, foi lavrado o parecer nº 1673/2013 pela Procuradora Ana Queiroz Carvalho, que entendeu pelo indeferimento do pedido, sendo favorável à aplicação da redução ficta da hora noturna para a hora noturna ordinária.

Encaminhados os autos à Procuradora-Chefe da PEVA, Tatiana Arruda, para aprovação, a mesma firmou entendimento, através do parecer dissenso nº 3073/2013, pela impossibilidade da aplicação da redução de 52 minutos e 30 segundos para a hora ordinária noturna, desaprovando apenas nesse ponto o parecer 1673/2013 e mantendo a orientação do parecer normativo nº 002/2012.

Em face do dissenso, os presentes autos foram submetidos à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que os remeteu ao Conselho Superior para distribuição, nos termos do art. 9º da lei complementar nº 27/1996.

O Conselheiro Mário Marroquim, então relator, apreciou conjuntamente estes com o de nº 021.000.02250/2012-1, que trata da mesma temática.

Os dois processos administrativos 021.000.05150/2012-2 e 021.000.02250/2012-1 foram apreciados conjuntamente na 110ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, ocorrida em 19 de novembro de 2013, por meio do qual o Conselho manteve o entendimento contido no parecer normativo 002/2012, referendado pela Procuradora-Chefe Tatiana Arruda em ambos os feitos no sentido de que o fator divisor

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do cálculo do adicional noturno em 240 horas, bem como pela impossibilidade da redução de 52 minutos e 30 segundos para a hora ordinária noturna.

Posteriormente, no despacho de ciência da Procuradora-Chefe da PEVA, a mesma identificou que na ata de julgamento dos presentes autos foi citada apenas a aprovação do parecer dissenso nº 3071/2013, lavrado nos autos do processo administrativo nº 021.000.02250/2012-1, não sendo feita menção expressa ao parecer dissenso nº 3073/2013, lavrado no presente processo, requerendo, dessa forma, a retificação da decisão do Conselho em relação à citação dos pareceres emitidos nestes autos, e não quanto à matéria.

Remetidos de volta ao Conselho e estando os autos conclusos a esta Secretária do Conselho, determino, assim, o encaminhamento dos autos em retorno ao Conselho Superior para retificação da conclusão de julgamento.

Em, 27 de março de 2014


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE ABRIL DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08281/2013-2

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Remuneração de servidor durante afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde de pessoa da família

Espécie: Orientação Jurídica

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Após o voto da Cons. Conceição Barbosa, no sentido de modificar o entendimento adotado no parecer nº 6913/2013, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.13275/2013-0

Interessadas: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e Leila Angélica O. Moraes de Andrade

Assunto: Complementação do parecer 007/2011 que versa acerca de licença para exercício de mandato sindical

Espécie: Alteração de parecer normativo

Relatora: Crala de Oliveira Costa Meneses

Voto Vistas: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: "Após análise, por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi confirmado o parecer nº 5480/2013, sendo deferido o pleito da interessada para exercício de mandato sindical a partir de 17 de junho de 2013, ficando revogado o parecer normativo nº 32/2013. Também, por maioria, foi aprovada a modificação do verbete nº 30, que passa a ter a seguinte redação: "30. AFASTAMENTO SINDICAL. I- O afastamento do servidor público, para exercício de mandato sindical na qualidade de membro da Diretoria, nos termos do art. 278, da Constituição do Estado, será deferido, ainda que o sindicato não seja representativo exclusivamente de categorias de servidores públicos. II- A Portaria concessiva de licença para exercício de mandato sindical retroagirá ao primeiro dia útil subsequente à lavratura da Ata de Posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato. III- O afastamento anterior ao exame do pedido de licença sindical será de responsabilidade do servidor e, em caso de indeferimento do pleito, as ausências ao serviço serão computadas como faltas para todos os efeitos legais. Verbetes alterado na 121ª Reunião Ordinária em apreciação do processo de nº 015.000.13275/2013-0". Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago no que se refere ao item II do verbete ora aprovado."

DELIBERAÇÕES

Assinado

- RETIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021.000.05150/2012-2:

Foi retificada a ata da 110ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 19 de novembro de 2013, para constar "**parecer nº 3.073/2013**", juntamente com a menção do "**parecer nº 3.071/2013**", passando a síntese do julgamento a ter a seguinte redação: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa) foram confirmados os pareceres dissensos nº 3071/2013 e nº 3073/2013, que aprovaram o parecer nº 1673/2013, mantendo, assim, o fator divisor do cálculo do adicional noturno em 240 horas, bem como a impossibilidade da redução de 52 minutos e 30 segundos para a hora ordinária noturna, devendo esta ser considerada com 60 minutos, na forma do parecer normativo nº 002/2012. Vencidos o Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago."

- RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO QUADRO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Pediu a palavra a Corregedora-Geral para apresentar questão de ordem com vistas a reexaminar a deliberação quanto ao quadro de Procuradores, objeto da 116ª Reunião Extraordinária do Conselho, ocorrida em 25 de março de 2014, para que, independentemente do preenchimento, fossem destinadas às unidades de lotação da Procuradoria Geral do Estado o total do número de cargos estabelecido no art. 40 da LC 27/1996, alterada pela LC 171/2009, ou seja, 65 (sessenta e cinco) cargos para definição do quadro de lotação, o que foi deferido por unanimidade.

Em seguida, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho reconsiderou a lotação de um procurador no Gabinete do Procurador-Geral, tendo em vista não ser o referido cargo privativo da carreira, resultando na necessidade de dispor sobre três vagas (vacância definitiva decorrente da exoneração do ocupante, afastamento para exercício de mandato eletivo e afastamento para o exercício do cargo de Procurador Geral).

Barcellos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Quanto à destinação das três vagas, por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e Cons. Carla Costa) deliberou-se pelo acréscimo de uma vaga na Procuradoria Especial da Via Administrativa, uma na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e uma na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, que votaram por uma vaga na Procuradoria Especial da Via Administrativa, uma na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e uma na Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

Após deliberação, ficou aprovado o seguinte quadro de lotação de Procuradores:

SETORES	PROCURADORES
GAB-PGE	0
GAB-CGE	1
GAB-SUB	2
ASTEC	2
PEACA	9
PECC	18
PECF	17
PEVA	9
PEATS	2
PEAFP	5
TOTAL	65

Deliberou-se, à unanimidade, que no edital de remoção com data de divulgação prevista para o dia 05 de maio de 2014 e que se destina ao preenchimento de 7(sete) claros, não constarão as três vagas acrescidas nessa oportunidade (uma na Procuradoria Especial da Via Administrativa, uma na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e uma na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário), uma vez que se referem, respectivamente, a uma

Basílio

vacância definitiva e a duas temporárias, decorrente de exercício de mandato eletivo e do cargo de Procurador-Geral do Estado.

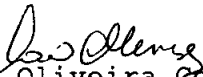
Também à unanimidade, estabeleceu o Conselho a ordem de preenchimento das três vagas ora acrescidas: Procuradoria Especial da Via Administrativa, Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

- APROVAÇÃO DO EDITAL PARA REMOÇÃO DE PROCURADOR DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Por fim, foi aprovada à unanimidade a proposta do Edital nº 01/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Remoção Interna de Procuradores de Estado entre as Procuradorias Especializadas, no que concerne à redução provisória do quadro da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

- No item o que ocorrer, a Corregedoria-Geral cientificou os conselheiros do calendário das correições ordinárias nas Vias Especializadas no ano de 2014 (Portaria nº 707/2014).

Em, 01 de abril de 2014.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado